



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



PARECER JURÍDICO Nº. 022/2023-PJ/SMT

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS – SMT

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO Nº 006/2022-SMT. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 007/2021. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0015/2021 – SEMAG.

A Divisão de Licitação, Convênios e Contratos – SMT,

Prezada Chefe de Divisão,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do CONTRATO Nº 006/2022-SMT, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 007/2021- SMT - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021-SMT, cujo objeto é a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva (instalação e desinstalação * carga de gás, limpeza geral e higienização, lubrificação de motor ventilador), incluindo troca de peças/aquisição de compressor e equipamentos de centrais de ar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 006/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Alberto Portela de Sousa, denominada contratante, e de outro, a empresa ALEX F. CAVALCANTI SERVIÇO E COMÉRCIO – ME, CNPJ nº. 34.194.638/0001-22, neste ato representado pela sr. Alex Ferreira Cavalcanti.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato, por mais um exercício financeiro, a contar de 27/04/2023 a 27/04/2024, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, item 2.1 do contrato administrativo nº 006/2022-SMT.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

1. Termo de Autuação;
2. Memorando Interno NAF/SMT nº. 110/2023, solicitando o Aditivo com a prorrogação de prazo, para a empresa ALEX F. CAVALCANTI SERVIÇO E COMÉRCIO – ME, CNPJ nº. 34.194.638/0001-22;
3. Cópia do Contrato nº. 006/2022- SMT
4. Termo de Apostilamento (trocar no processo adm físico);

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



5. Execução Financeira;
6. Ordem de Pagamento, Nota de Empenho, Nota Fiscal, Certifica, Certidões;
7. Portaria nº. 009/2022 – SMT designando Fiscal do Contrato;
8. Publicação da Portaria nº. 009/2022 – SMT;
9. Ofício nº. 072/2023-GAB/SMT, assunto: Aditivo para prorrogar a vigência do Contrato nº. 006/2022 – SMT;
10. Ofício nº. 041/2023, assunto: Aceite da empresa ALEX F. CAVALCANTE EIRELI para a celebração do Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato nº. 006/2022-SMT;
11. Demonstrativo de Dotação Orçamentária – Saldo Orçamentário;
12. Termo de Reserva Orçamentária;
13. Relatório de Fiscalização e Acompanhamento de Contato;
14. Justificativa;
15. Autorização do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito;
16. Decreto nº. 435/2023 – GAP/PMS, de 24 de março de 2023;
17. Certidões;
18. Minuta do 1º. Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2022- SMT;

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não praticando ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarem a decisão do administrador, com seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinham termo final em 26/04/2023, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. E neste sentido que vieram os autos a esta Consultoria Jurídica no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise do Termo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta Assessoria a análise da minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Diante isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes as seguintes conclusões:

1. O contrato objeto do Termo Aditivo, ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
2. Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
3. A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
4. O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuada.

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



5. O expediente solicitando e justificando a necessidade do aditivo do prazo;
6. Existe Dotação orçamentária para cobrir as despesas;
7. A minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Além disso, verificamos que no caso em análise a possibilidade prorrogação está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na cláusula segunda no item 2.1 do contrato. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Leaf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é FAVORÁVEL à prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que seja preenchido os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o Parecer,

Santarém/PA, 26 de abril de 2023.


FLÁVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL

Consultora Jurídico Municipal
Decreto 036/2022 -OAB/PA Nº 24.280